

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2019

Dispõe sobre vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

**Autor:** Deputado IGOR TIMO

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Busca a proposição alterar a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de acrescentar-lhe o art.7º-A, com o seguinte teor:

Art.7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de qualquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida por eles no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O colaborador ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I - devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II - pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III - indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º do art. 7-A independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II, do § 1º, serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso vedado da informação privilegiada referido no caput do art. 7-A, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º do art. 7-A, retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013."

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os arts. 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa,

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma de um Substitutivo.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental (encerrado no dia 24 setembro de 2019), não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 186, de 2019, e sobre o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei e substitutivo não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, ressalvada a necessidade de supressão do § 5º do inserido art.7-A constante do projeto lei, supressão que é corretamente providenciada pelo substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não se vislumbram discrepâncias entre as proposições e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação com o direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Igualmente, quanto à técnica legislativa, as proposições estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista a necessidade de aprimoramento da Lei 12.850, de agosto de 2013, no que tange ao instituto da colaboração premiada.

Em artigo específico sobre o tema, o professor e pesquisador Marcelo Rodrigues da Silva<sup>1</sup> explicita que:

A colaboração premiada, como bem explicitou o Ministro do STF Celso de Mello: “possibilitou penetrar nesse grupo que se apoderou do Estado, promovendo um assalto moral, criminoso ao Erário e desviando criminosamente recursos que tinha outra destinação, a destinação socialmente necessária e aceitável (...) Com o instrumento probatório da colaboração premiada os crimes de corrupção tornam-se mais facilmente elucidáveis, gerando esperanças populistas do aumento do papel dissuasório do direito penal com relação a estes crimes, haja vista que, para a escolha pela prática da conduta corrupta, tal fator (maior facilidade de elucidação) passaria a ser considerado pelo sujeito racional no cálculo dos custos e dos benefícios (dentro da equação elaborada por Gary Becker, levando em conta a probabilidade dos autores destes crimes serem identificados, processados e punidos.

O uso ilícito de informações relevantes contidas nos acordos de colaboração premiada ganhou publicidade com o caso dos irmãos Wesley e Joesley Batista, que teriam utilizado informação privilegiada de suas delações premiadas para beneficiarem-se no mercado financeiro e mobiliário.

---

<sup>1</sup> Silva, Marcelo Rodrigues da. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017.

Conquanto modificação legislativa de 2017 tenha atualizado o art. 27-D<sup>2</sup> da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para melhor punir o *insider trading*, é dizer, o uso indevido de informações privilegiadas, é preciso aprimorar os dispositivos da Lei de Organizações Criminosas, instrumento normativo tão importante no combate à criminalidade organizada, e que não pode ter um dos seus institutos, a colaboração premiada, usado para fins escusos.

Por essa razão, é valorosa a alteração feita pela proposta legislativa em análise, com as mudanças operadas pelo Substitutivo da Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

De fato, cabe afastar do texto o §5º do art.7-A, uma vez que se trata de dispositivo materialmente inconstitucional, uma vez que, conforme o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, norma que consagra o princípio da irretroatividade. Destarte, as leis aplicam-se para o futuro, alcançando as situações ocorridas durante a sua vigência.

Além desse necessário aperfeiçoamento, julga-se importante, ainda, estabelecer com precisão o parentesco previsto na proposição. Propomos, para tanto, subemenda modificativa ao Substitutivo da Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para estabelecer que a pessoa alcançada é o parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 186, de 2019 e do Substitutivo da Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 186, de 2019, tudo na forma do Substitutivo da Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

---

<sup>2</sup> “Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. § 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E AO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2019**

Dispõe sobre a vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

#### **SUBMENDA Nº**

Dê-se ao caput do art. 7º-A acrescido à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, pelo art. 2º da proposição, a seguinte redação:

Art. 7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou mediante parentesco, em linha reta ou linha colateral até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida por eles no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada BIA KICIS  
Relatora